



**2020/2023(INI)**

25.5.2020

# **PARECER**

da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

dirigido à Comissão dos Assuntos Externos e à Comissão do Comércio Internacional

sobre as recomendações para as negociações com vista a uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (2020/2023(INI))

Relator de parecer: Pedro Silva Pereira

PA\_NonLeg

## SUGESTÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Comércio Internacional, competentes quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

1. Recorda as suas resoluções de 15 de janeiro de 2020, sobre a implementação e o acompanhamento das disposições relativas aos direitos dos cidadãos no acordo de saída<sup>1</sup> e de 12 de fevereiro de 2020, sobre a proposta de mandato para as negociações com vista a uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte<sup>2</sup>; toma nota do facto de as negociações sobre as futuras relações estarem ainda numa fase muito precoce e sublinha o grande impacto da crise do coronavírus sobre este processo e o seu calendário;
2. Salaria que a plena aplicação do Acordo de Saída, incluindo o Protocolo relativo à Irlanda do Norte, o qual garante que não haverá uma fronteira rígida na ilha da Irlanda, constitui um requisito prévio e uma componente fundamental de uma nova parceria entre a UE e o Reino Unido; manifesta preocupação quanto às declarações do Governo do Reino Unido que mostram falta de vontade política para cumprir plenamente os seus compromissos assumidos ao abrigo do Acordo de Saída, nomeadamente no que se refere aos controlos nas fronteiras no mar da Irlanda; observa que não foram dadas garantias concretas sobre esta matéria no Comité Misto; sublinha que a confiança mútua entre as Partes é essencial nestas negociações;
3. Observa que a UE e o Reino Unido continuarão a ser vizinhos próximos e a ter muitos interesses em comum; destaca o nível considerável de integração e interdependência das economias da UE e do Reino Unido; recorda que, mesmo fora da UE, o Reino Unido continua a ser um dos aliados mais próximos da União, um parceiro da NATO e um parceiro comercial importante; reitera, por conseguinte, que qualquer acordo sobre uma nova relação entre a UE e o Reino Unido deve ter em conta o estatuto de país terceiro do Reino Unido e ser coerente e adaptado à proximidade geográfica de ambas as partes e ao elevado nível de interligação das economias de ambas as partes; recorda que a Declaração Política, fundada na relação única existente, constitui a base para uma parceria ambiciosa, ampla, profunda e flexível;
4. Congratula-se com o facto de a Comissão ter apresentado e publicado uma proposta legislativa abrangente para uma nova parceria, que está, em linhas gerais, em consonância com o seu mandato de negociação e com a resolução do Parlamento; insta a Comissão a prosseguir a sua política de transparência relativamente aos legisladores, ao setor dos serviços financeiros e aos consumidores, e lamenta profundamente o facto de o Governo do Reino Unido ter recusado aceitar um nível de transparência semelhante; salienta que a clareza e a segurança são fundamentais para a continuidade das atividades comerciais, para uma prestação de serviços sem descontinuidades aos consumidores e para prevenir a volatilidade do mercado;
5. Observa que, nesta fase das negociações, persistem divergências substanciais entre

---

<sup>1</sup> Textos aprovados, P9\_TA(2020)0006.

<sup>2</sup> Textos aprovados, P9\_TA(2020)0033.

ambas as Partes, nomeadamente no que se refere ao âmbito e à arquitetura jurídica do texto a negociar; manifesta a sua profunda preocupação com o âmbito limitado da futura parceria prevista pelo Governo do Reino Unido e salienta que as propostas do Reino Unido não respeitam os compromissos assumidos ao abrigo do Acordo de Saída e da Declaração Política;

6. Considera que, tendo em conta a proximidade geográfica do Reino Unido e a atual interdependência económica com a UE, é do interesse de ambas as partes estabelecer uma nova parceria económica ambiciosa e fiável que abranja o maior número possível de setores; sublinha que, em todo o caso, é necessário assegurar condições de concorrência equitativas e garantir as normas da UE, para evitar um nivelamento por baixo e a criação de vantagens competitivas desleais através da diminuição dos níveis de proteção ou de outras divergências regulamentares; salienta que os procedimentos de contratação pública devem permanecer abertos de forma igual para ambas as partes, como pré-requisito uma efetiva igualdade de condições de concorrência; considera que qualquer novo quadro deve salvaguardar a concorrência leal, os direitos dos trabalhadores, a estabilidade financeira da UE, a proteção dos investidores e dos consumidores, a transparência na promoção e no apoio dado às indústrias do conhecimento, a integridade do mercado único e os compromissos de combate às alterações climáticas que garantam a não regressão do atual nível de proteção e das normas; sublinha que o novo quadro deve ser claro e transparente e não deve impor encargos desproporcionados às micro, pequenas e médias empresas (PME); solicita às Partes que tenham em consideração as necessidades e os interesses destas empresas no futuro acordo, sobretudo no que respeita à facilitação do acesso ao mercado, incluindo, nomeadamente, a compatibilidade das normas técnicas e a racionalização dos procedimentos aduaneiros; observa, em particular, a potencial distorção da economia nas zonas fronteiriças da Irlanda devido à ausência de todo o leque de disposições em matéria de condições equitativas, em particular no que diz respeito às normas laborais e sociais; frisa a importância de manter uma cooperação estreita e estruturada em matéria regulamentar e de supervisão, tanto a nível político como técnico, respeitando ao mesmo tempo o regime regulamentar e a autonomia de decisão da UE;
7. Considera que a futura parceria deve assegurar um elevado nível de proteção ambiental, laboral e social e não deve comprometer as futuras iniciativas destinadas a aumentar esse nível de proteção; apoia, neste contexto, a cláusula de não regressão do nível de proteção do clima e incentiva ambas as Partes a reforçarem as medidas e a cooperarem em matérias relacionadas com a produção e o consumo sustentáveis, a promoção da economia circular e a promoção do crescimento inclusivo e ecológico; congratula-se com o compromisso das Partes de alcançar o objetivo de neutralidade climática em toda a economia até 2050 e alinhar as suas políticas com as metas estabelecidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) das Nações Unidas e no Acordo de Paris; apela a um diálogo político regular para acompanhar a aplicação do Acordo de Paris e dos ODS;
8. Solicita garantias sólidas e abrangentes nos domínios da concorrência, do controlo dos auxílios estatais, das empresas públicas, das regras antitrust e do controlo das concentrações, a fim de garantir e estabelecer condições de concorrência equitativas entre as economias do Reino Unido e da UE e evitar e proibir a concorrência desleal e a distorção do comércio; salienta a necessidade de respeitar normas elevadas comuns em

matéria de direito da concorrência e de controlo dos auxílios estatais; sublinha a necessidade de assegurar a proteção dos investidores e dos consumidores, a integridade do mercado único e o alinhamento do Reino Unido com as regras da UE em matéria de concorrência e de auxílios estatais; apela à adoção e aplicação efetiva de medidas corretivas, tal como previsto nos Tratados da UE;

9. Considera que, no contexto dos serviços financeiros, o diálogo regulamentar e de supervisão da UE com o Reino Unido deve ser conduzido com base num diálogo regulamentar voluntário entre os decisores políticos, os reguladores e os supervisores, a fim de promover o alinhamento regulamentar e partilhar as preocupações em matéria de supervisão e as melhores práticas, incluindo relativamente a novos serviços inovadores e a questões de interesse mútuo; crê que o futuro acordo deve incluir disposições específicas sobre a cooperação entre as Autoridades Europeias de Supervisão e as autoridades de supervisão financeira do Reino Unido, a fim de fornecer notificações regulares sobre as alterações relativas ao quadro jurídico e à sua aplicação; reconhece que o ecossistema financeiro da UE sempre esteve fortemente interligado com os serviços prestados por bancos e infraestruturas de mercado sediados no Reino Unido; considera que devem ser envidados esforços para manter um bom nível de cooperação, assegurar condições de concorrência equitativas e limitar as divergências regulamentares por parte do Reino Unido sobre os serviços financeiros, mantendo assim a integração dos mercados de capitais e o acesso das instituições financeiras da UE às infraestruturas de mercado adequadas no Reino Unido;
10. Recorda que os direitos de passaporte, baseados no reconhecimento mútuo, nas regras prudenciais harmonizadas e na convergência da supervisão no mercado interno, deixarão de ser aplicados entre a UE e o Reino Unido no final do período de transição, uma vez que o Reino Unido se tornará um país terceiro; sublinha que, posteriormente, o acesso ao mercado financeiro europeu deve basear-se no quadro de equivalência autónomo da UE; recorda, no entanto, o âmbito limitado das decisões de equivalência; salienta que, por razões prudenciais e para salvaguardar a estabilidade financeira, podem ser estabelecidas e mantidas medidas e requisitos específicos adicionais; realça que qualquer futura parceria com o Reino Unido deve incluir exceções prudenciais robustas, a fim de garantir juridicamente o direito de ambas as partes de regular em prol do interesse público;
11. Salienta que a legislação da UE prevê a possibilidade de considerar as regras de países terceiros como equivalentes, com base numa abordagem proporcional e baseada no risco; sublinha que os exames de equivalência constituem um processo técnico que deve basear-se em critérios claros, objetivos e transparentes; recorda a sua posição no relatório sobre as relações entre a UE e os países terceiros em matéria de regulamentação e supervisão dos serviços financeiros, segundo a qual as decisões de equivalência relativas aos serviços financeiros devem ser objeto de atos delegados; observa, a este respeito, que a Comissão procederá a uma avaliação da equivalência da regulamentação financeira do Reino Unido e que a equivalência só pode ser concedida se o regime e as normas regulamentares e de supervisão do Reino Unido forem totalmente equivalentes aos da UE, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas; congratula-se com o compromisso assumido pelas Partes na declaração política que estabelece o quadro para as relações futuras entre a UE e o Reino Unido no sentido de concluir as avaliações de equivalência até ao final de junho de 2020; insta

ambas as partes a prosseguirem os seus esforços para atingir este objetivo; considera que, se for concedida a equivalência ao Reino Unido, devem ser envidados esforços para garantir a sua manutenção, mas recorda que a UE pode retirar unilateralmente o estatuto de equivalente em qualquer momento;

12. Realça que o Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo aos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento<sup>3</sup> introduziu alterações ao quadro de equivalência para as empresas de investimento que requerem que a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados «acompanhe a evolução verificada em matéria regulamentar e de supervisão, as práticas de execução e outros aspetos relevantes da evolução do mercado nos países terceiros»; observa que essas disposições podem servir de modelo para um regime de acompanhamento eficaz;
13. Recorda que um volume substancial de derivados denominados em euros são compensados no Reino Unido, o que poderá ter implicações para a estabilidade financeira da União Europeia; congratula-se com o novo regime de supervisão estabelecido pelo Regulamento 2019/2099 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, no que diz respeito aos procedimentos e às autoridades envolvidas na autorização das CCP e aos requisitos para o reconhecimento das CCP de países terceiros<sup>4</sup>; convida o recém-criado comité de supervisão da contraparte central (CCP) a fazer uso dos poderes que lhe são conferidos pelo presente regulamento, a fim de salvaguardar a estabilidade financeira na UE; insta a Comissão a ponderar uma abordagem semelhante em relação a outros setores estabelecidos no Reino Unido para a comercialização, compensação ou subscrição de instrumentos financeiros denominados em euros;
14. Reitera a importância de garantir um quadro para uma cooperação célere e o intercâmbio de informações entre a UE e o Reino Unido, a fim de prevenir, detetar e punir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, e de manter condições de concorrência equitativas; insta as Partes a incluírem disposições em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (ABC/CFT) no futuro acordo de parceria, incluindo um mecanismo de intercâmbio de informações; recorda que, na Declaração Política, a UE e o Reino Unido se comprometeram a ir além das normas do Grupo de Ação Financeira Internacional em matéria de ABC/CFT no que diz respeito à transparência da propriedade efetiva e a pôr fim ao anonimato associado à utilização de moedas virtuais, nomeadamente através de medidas de vigilância da clientela; sublinha que o Reino Unido deve respeitar as normas internacionais e deve continuar a cumprir a regulamentação da UE e adequar-se à evolução das normas no domínio da luta contra o branqueamento de capitais, as quais, em alguns aspetos, estabelecem níveis mais elevados de proteção e exigem uma maior transparência do que as atuais normas internacionais; recorda a existência de uma lista da UE de países terceiros com deficiências estratégicas nos respetivos quadros de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e insta o Reino Unido, com os seus territórios ultramarinos, a comprometer-se a continuar a respeitar o quadro da UE em matéria de ABC/CFT após o período de transição;

---

<sup>3</sup> JO L 314 de 5.12.2019, p.1.

<sup>4</sup> JO L 322 de 12.12.2019, p. 1.

15. Saúda os requisitos enumerados nos artigos LAW.AML.130 e LAW.AML.131 do projeto de texto da Comissão do Acordo sobre a nova parceria com o Reino Unido, de 18 de março de 2020<sup>5</sup>, no que diz respeito à transparência da propriedade efetiva para pessoas coletivas e das disposições jurídicas; recorda que é da maior importância para ambas as partes garantir que as informações contidas nos registos centrais sejam disponibilizadas de acordo com as mesmas normas definidas na Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo<sup>6</sup>, especialmente tendo em conta os seu considerando 42 sobre a noção de interesse legítimo;
16. Insta ambas as Partes a incluírem disposições específicas relativas à supervisão das entidades obrigadas financeiras e não financeiras no novo acordo de parceria, no contexto do quadro de combate ao branqueamento de capitais; recorda a comunicação da Comissão intitulada «Para uma melhor aplicação do quadro da UE em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo» (COM/2019/0360) e o seu relatório sobre a avaliação de casos recentes de alegado branqueamento de capitais envolvendo instituições de crédito da UE, no qual se conclui que a supervisão da luta contra o branqueamento de capitais da UE foi em grande parte insuficiente;
17. Considera que a livre circulação dos cidadãos da UE, incluindo os futuros trabalhadores fronteiriços, e a livre circulação de serviços na ilha da Irlanda são importantes para limitar os danos para a economia da ilha no seu conjunto e que o futuro acordo deve abranger esta questão;
18. Recomenda que, dada a crescente digitalização do comércio, que inclui os serviços, as Partes adotem, no âmbito do quadro de governação da nova parceria, disposições destinadas a facilitar o comércio digital, a eliminar os obstáculos injustificados ao comércio por via eletrónica e a garantir um ambiente em linha aberto, seguro e fiável para as empresas e os consumidores; salienta que estas disposições devem facilitar os fluxos de dados necessários, sob reserva das exceções que visem objetivos legítimos de política pública, sem afetar as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais, e devem ser sujeitas a um controlo judicial adequado;
19. Salienta que, para facilitar o comércio transfronteiras, serão necessários investimentos significativos nas instalações de controlo aduaneiro em pontos de trânsito comuns e que o futuro acordo deve prever mecanismos abrangentes de cooperação aduaneira;
20. Considera que qualquer futuro acordo deve prever mecanismos claros para assegurar uma aplicação, um controlo e uma resolução de litígios eficazes no que respeita à legislação nos domínios acima referidos; congratula-se com o facto de, no projeto de acordo jurídico apresentado pela Comissão, o Tribunal de Justiça da União Europeia ser competente para decidir, a título prejudicial, sobre a interpretação de um conceito de direito da UE ou sobre uma questão de interpretação de uma disposição do direito da UE;

---

<sup>5</sup> <https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/200318-draft-agreement-gen.pdf>

<sup>6</sup> JO L 156 de 19.6.2018, p. 43.

21. Insta a UE e o Reino Unido a assumirem um forte compromisso no sentido de assegurar a aplicação, incluindo nos territórios ultramarinos do Reino Unido, nas suas zonas de soberania e nas suas dependências da Coroa, dos princípios da boa governação no domínio fiscal, em conformidade com as normas internacionais e europeias em vigor e em evolução, em particular no que respeita ao intercâmbio de informações fiscais, à transparência fiscal, à tributação equitativa, às medidas antielisão fiscal e às normas da OCDE contra a erosão da base tributável e a transferência de lucros. exorta, além disso, as Partes a respeitarem as normas do Grupo de Ação Financeira;
22. Insta as Partes a darem prioridade a uma luta coordenada contra a evasão e a elisão fiscais; insta as Partes a combaterem as práticas fiscais danosas por meio de atos de cooperação ao abrigo do Código de Conduta da UE no domínio da fiscalidade das empresas; salienta, a este respeito, o relatório da Comissão relativo ao Reino Unido no âmbito do processo do Semestre Europeu de 2020, de acordo com o qual o regime fiscal de dividendos e o elevado número de tratados fiscais bilaterais do Reino Unido são características que podem ser utilizadas pelas empresas para praticarem um planeamento fiscal agressivo; observa que, de acordo com a Comissão, o Reino Unido ocupa uma posição elevada no que respeita aos indicadores que identificam um país como tendo características que podem ser utilizadas pelas empresas para fins de elisão fiscal; insta a que o futuro acordo aborde especificamente esta questão e defina a forma como o Reino Unido irá resolver esta situação no futuro; observa que, no final do período de transição, o Reino Unido será considerado um país terceiro e terá de ser avaliado pelo Grupo do Código de Conduta no domínio da Fiscalidade das Empresas, de acordo com os critérios estabelecidos para a lista da UE de jurisdições não cooperantes; insta as Partes a garantirem uma cooperação administrativa plena, a fim de assegurar o cumprimento da legislação em matéria de IVA e a proteção e recuperação das receitas do IVA;
23. Congratula-se com o compromisso do Reino Unido de manter a aplicação da Diretiva relativa à cooperação administrativa (DAC6)<sup>7</sup>; insta as Partes a garantirem que as disposições incluídas nas diferentes diretivas que preveem a troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade (DAC<sup>8</sup>, DAC2<sup>9</sup>, DAC3<sup>10</sup>, DAC4<sup>11</sup>, DAC5<sup>12</sup>) no respeitante aos rendimentos, contas financeiras, decisões fiscais, relatórios por país e propriedade efetiva se mantêm em vigor; recomenda às Partes que criem uma plataforma dedicada à manutenção da cooperação administrativa, a fim de assegurar a continuação do intercâmbio de informações e a coordenação de futuras propostas para o intercâmbio de informações, como as plataformas em linha;
24. Convida as Partes a assegurar que as respetivas políticas fiscais apoiem a realização dos objetivos definidos no Acordo de Paris e convida as Partes a cooperarem no âmbito de um futuro mecanismo da UE de ajustamento das emissões de carbono nas fronteiras (CBA), nomeadamente para evitar qualquer forma de dupla tributação, cumprindo

---

<sup>7</sup> Diretiva (UE) 2018/822 de 25 de maio de 2018 (JO L 139 de 5.6.2018, p. 1).

<sup>8</sup> Diretiva 2011/16/UE de 15 de fevereiro de 2011 (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1).

<sup>9</sup> Diretiva 2014/107/UE de 9 de dezembro de 2014 (JO L 359 de 16.12.2014, p.1).

<sup>10</sup> Diretiva (UE) 2015/2376 de 8 de dezembro de 2015 (JO L 332 de 18.12.2015, p. 1).

<sup>11</sup> Diretiva do Conselho (UE) 2016/881 de 25 de maio de 2016 (JO L 146 de 3.6.2016, p. 8).

<sup>12</sup> Diretiva do Conselho (UE) 2016/2258 de 6 de dezembro de 2016 (JO L 342 de 16.12.2016, p. 1).

simultaneamente os objetivos ambientais de um CBA da UE;

25. Recorda que, nos termos do artigo 132.º do Acordo de Saída, o Comité Misto pode adotar uma decisão que prorogue o período de transição; considera que uma eventual prorrogação do período de transição merece ser seriamente ponderada, tendo em conta as divergências que subsistem e o impacto da crise da covid-19, a fim de determinar se é necessário mais tempo para concluir as negociações sobre uma futura parceria abrangente, salvaguardando os direitos dos cidadãos, a segurança jurídica e a estabilidade económica e financeira; reitera a sua posição segundo a qual, dada a complexidade das negociações e o prazo limitado, existe um risco real de rutura absoluta em áreas económicas para as quais as medidas de contingência ou o quadro internacional podem não constituir um quadro jurídico suficiente para evitar perturbações graves; considera que é do interesse tanto da UE como do Reino Unido que a sua futura relação seja estabelecida de forma ordenada;
26. Recorda que a liquidez do mercado de obrigações dos Estados-Membros e a liquidez do câmbio de moedas nacionais de Estados-Membros não pertencentes à área do euro se têm baseado na infraestrutura oferecida pelos bancos de investimento no Reino Unido; observa que muitos sistemas jurídicos da UE proíbem a condução de negociações primárias de obrigações do Estado em países terceiros, motivo pelo qual é importante ter em conta a questão acima referida nas novas negociações de parceria entre a UE e o Reino Unido;
27. Considera que o Brexit pode criar uma nova dinâmica para impulsionar o projeto da União dos Mercados de Capitais, o que poderá ajudar a canalizar o crédito para a economia real, em particular para as PME, permitindo ainda mais a partilha de riscos privados, reduzindo a necessidade de partilha de riscos com o setor público e complementando o financiamento através dos bancos.

**INFORMAÇÕES SOBRE A APROVAÇÃO NA COMISSÃO ENCARREGADA DE  
EMITIR PARECER**

<b>Data de aprovação</b>	20.5.2020
<b>Resultado da votação final</b>	+ :            48 - :            3 0 :            9
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Gunnar Beck, Marek Belka, Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Gilles Boyer, Francesca Donato, Derk Jan Eppink, Engin Eroglu, Markus Ferber, Jonás Fernández, Raffaele Fitto, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Luis Garicano, Valentino Grant, José Gusmão, Enikő Győri, Eero Heinäluoma, Danuta Maria Hübner, Stasys Jakeliūnas, Herve Juvin, Othmar Karas, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Georgios Kyrtos, Aurore Lalucq, Aušra Maldeikienė, Pedro Marques, Costas Mavrides, Jörg Meuthen, Csaba Molnár, Siegfried Mureşan, Caroline Nagtegaal, Luděk Niedermayer, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Piernicola Pedicini, Lídia Pereira, Kira Marie Peter-Hansen, Sirpa Pietikäinen, Dragoş Pîslaru, Evelyn Regner, Antonio Maria Rinaldi, Alfred Sant, Joachim Schuster, Ralf Seekatz, Pedro Silva Pereira, Paul Tang, Cristian Terheş, Irene Tinagli, Ernest Urtaşun, Inese Vaidere, Johan Van Overtveldt, Stéphanie Yon-Courtin, Marco Zanni, Roberts Zile
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Karima Delli, Chris MacManus, Ville Niinistö, Mikuláš Peksa, Mick Wallace

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

48	+
ECR	Johan Van Overtveldt
GUE/NGL	José Gusmão, Chris MacManus, Mick Wallace
NI	Piernicola Pedicini
PPE	Isabel Benjumea Benjumea, Stefan Berger, Markus Ferber, Frances Fitzgerald, José Manuel García-Margallo y Marfil, Enikő Győri, Danuta Maria Hübner, Othmar Karas, Georgios Kyrtzos, Aušra Maldeikienė, Siegfried Mureşan, Luděk Niedermayer, Lídia Pereira, Sirpa Pietikäinen, Ralf Seekatz, Inese Vaidere
Renew	Gilles Boyer, Engin Eroglu, Luis Garicano, Billy Kelleher, Ondřej Kovařík, Caroline Nagtegaal, Dragoş Pîslaru, Stéphanie Yon-Courtin
S&D	Marek Belka, Jonás Fernández, Eero Heinäluoma, Aurore Lalucq, Pedro Marques, Costas Mavrides, Csaba Molnár, Evelyn Regner, Alfred Sant, Joachim Schuster, Pedro Silva Pereira, Paul Tang, Irene Tinagli
Verts/ALE	Karima Delli, Stasys Jakeliūnas, Ville Niinistö, Mikuláš Peksa, Kira Marie Peter-Hansen, Ernest Urtsun

3	-
ID	Gunnar Beck, Herve Juvin, Jörg Meuthen

9	0
ECR	Derk Jan Eppink, Raffaele Fitto, Cristian Terheş, Roberts Zile
ID	Francesca Donato, Valentino Grant, Antonio Maria Rinaldi, Marco Zanni
NI	Lefteris Nikolaou-Alavanos

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções